



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação
Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 83/2021

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2021.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

GCARF/DIUC Nº 083/2021

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Maria Geralda Teixeira de Ávila e outra/ Fazenda Manabuiú (Denominado Planalto do Manabuiú)
CNPJ / CPF	351.352.206-15
Município	Unaí
Nº PA COPAM	04423/2004/002/2017
Código - Atividade – Classe	D-01-13-9 – Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais – NP G-02-08-9 – Criação de equinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte – 1 G-04-03-0 – Armazenagem de grãos ou sementes não-associada a outras atividades listadas – 1 G-05-02-9 – Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida – 1 F-06-01-7 – Ponto de abastecimento aéreo – NP G-01-03-1 – Culturas anuais excluindo olericultura – 1 G-02-04-6 – Suinocultura – 1 G-02-07-0 – Bovinocultura de leite – 1 G-02-10-0 – Criação de bovinos de corte – 3 G-04-01-4 – Beneficiamento primário de produtos agrícolas – 1 G-06-01-8 – Armazenamento de produtos agrotóxicos - NP
Licença Ambiental	LOC Nº 145/2019
Condicionante de Compensação Ambiental	03 – Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo SEI da compensação ambiental SNUC	2100.01.0048343/2020-83

Estudo Ambiental	EIA/RIMA, PCA
VR do empreendimento (SET/2018)	R\$ 58.980.300,00
Fator de Atualização TJMG – De SET/2018 até DEZ/2021	1,2119819
VR do empreendimento (DEZ/2021)	R\$ 71.483.056,06
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2021)	R\$ 357.415,28

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Conforme apresentado no Relatório de caracterização da fauna, Anexo F do EIA, existem espécies ameaçadas de extinção nas áreas de influência do empreendimento:

“[...]. Apenas uma espécie é considerada quase ameaçada de extinção, o papagaio-galego (*Alipiopsitta xanthops*), que também é endêmico do Cerrado [...]. Os registros desta espécie são escassos e as populações remanescentes estão reduzindo drasticamente, consequência da destruição das áreas de vegetação nativa e da fragmentação dos ecossistemas (Gwynne et al., 2010; IUCN, 2016). Apesar de ser classificada como de menor preocupação em relação à extinção pela IUCN, a espécie *Ara ararauna* é considerada vulnerável à extinção no estado de Minas Gerais (DN no147 - COPAM, 2010). O registro destes psitacídeos é considerado incomum e, assim como os papagaios-galegos, as populações remanescentes de *A. ararauna* encontram-se em declínio. A destruição e fragmentação da vegetação nativa, associado ao tráfico internacional de animais silvestres, são as principais ameaças impostas sobre esta espécie (IUCN, 2016)”.

[...].

“O lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) é considerado quase ameaçado de extinção pelos critérios da IUCN. No Brasil e em todo estado de Minas Gerais, a espécie é considerada vulnerável à extinção. Os tamanduás-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*) são classificados como vulneráveis a extinção em todas as instâncias. Apesar de serem consideradas de menor preocupação pela IUCN, as espécies *Puma concolor* e *Lycalopex vetulus* são classificadas como vulneráveis a extinção. As principais ameaças impostas sobre as reduzidas e isoladas populações destas espécies são a destruição e fragmentação de suas áreas de ocorrência original, a caça, os atropelamentos, a contaminação com doenças de animais de criação e interações agonísticas com animais domésticos (IUCN, 2016; Paula et al., 2013)”.

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O próprio aumento do trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes de uma área para outra. Isso é particularmente preocupante em se tratando de uma região que inclui fitofisionomias sensíveis, por exemplo, campo e cerrado. Nesse sentido, deve-se destacar que introduções não são apenas deliberadas, mas também accidentais.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetua no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução.

De fato, o próprio Relatório de caracterização da flora, Anexo G do EIA, no trecho abaixo, atesta que espécies introduzidas no passado tendem a colonizar áreas teoricamente protegidas, com o efeito sendo maximizado ao longo do tempo de forma indeterminada:

“[...] atualmente na AII constata-se que a vegetação se encontra nas seguintes condições:

- Perda da biodiversidade resultante de atividades antrópicas, a principal causa da perda da biodiversidade é a fragmentação, e degradação de habitats. Nestes locais, nota-se predominância de espécies gramíneas exóticas, notadamente com a presença do capim *Brachiaria sp.* (brachiária) e do *Melinis minutiflora P. Beauv.* (capim meloso ou gordura), em locais restritos, mesmo em áreas onde não ocorreu a remoção da vegetação nativa; [...].”

Empreendimentos agropecuários normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos). O próprio Relatório de caracterização da fauna, Anexo F do EIA, atesta essa informação:

“[...]. Além dos atropelamentos e encontros agonísticos com outras espécies, o compartilhamento de áreas entre animais domésticos e silvestres faz com que os primeiros transmitam diferentes agentes patogênicos aos representantes da fauna silvestre local (**Figura 19**).”



Figura 19. Cachorro doméstico registrado pelas armadilhas fotográficas na Fazenda Manabuiu.

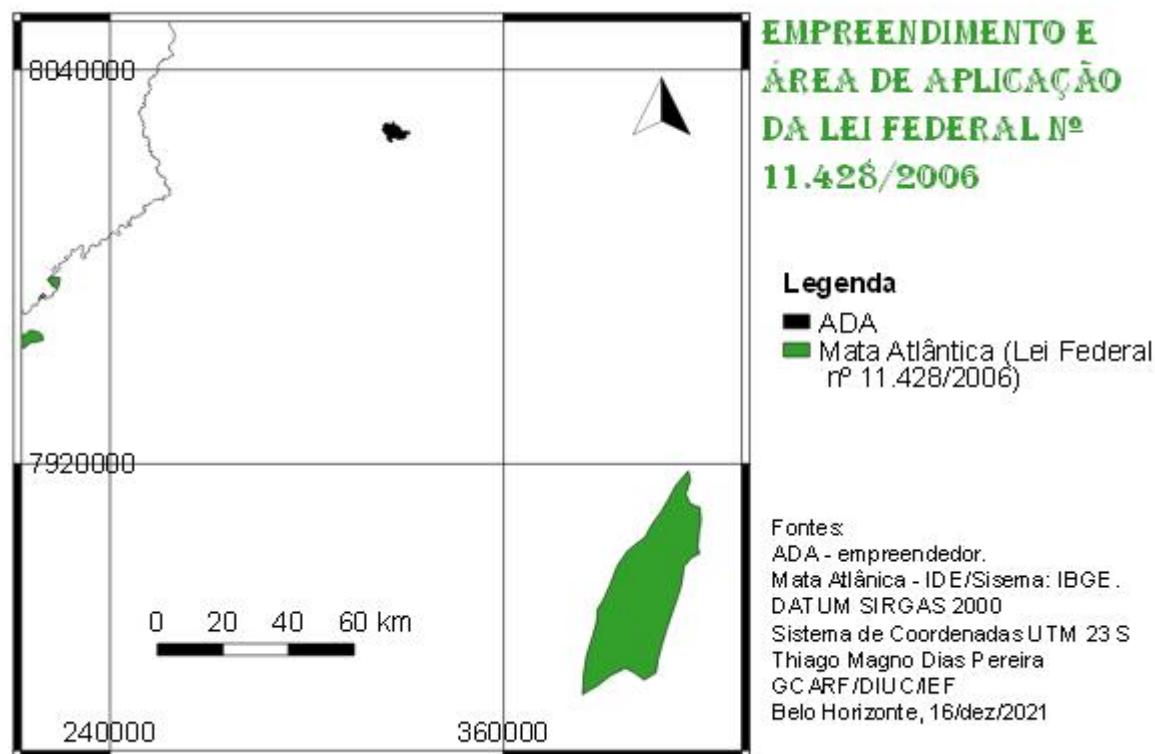
No tocante a ictiofauna, espécies invasoras podem se beneficiar das condições lênticas criadas pelos barramentos. VIEIRA & RODRIGUES (2010)^[1] alertam para este fator facilitador dos barramentos: “Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os

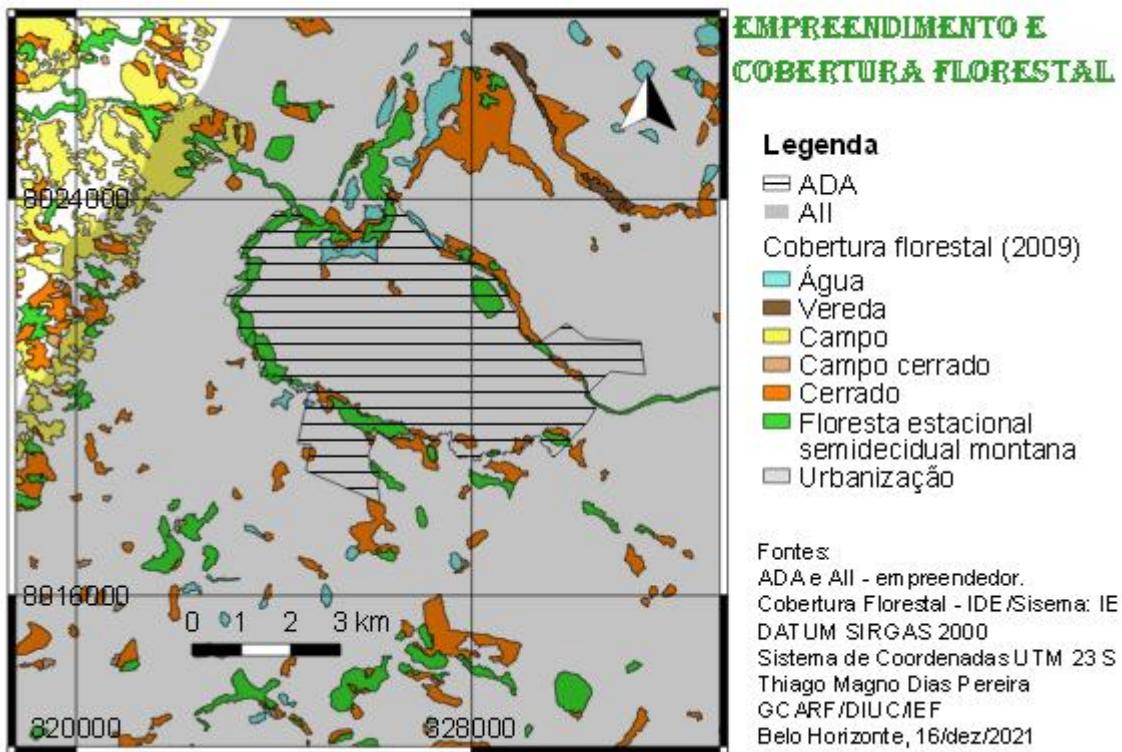
reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem”.

Considerando que a segunda maior causa de extinção de espécies a nível global deve-se a introdução de espécies; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; e considerando as informações supracitadas, esse parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

O empreendimento está localizado fora da área de aplicação da Lei da Mata Atlântica, conforme mapa abaixo. Portanto, localiza-se no Bioma Cerrado. As fitofisionomias com ocorrência nas áreas de influência do empreendimento, onde se esperam impactos diretos e indiretos do empreendimento são floresta estacional semidecidual (especialmente protegida), cerrado (outros biomas), veredas (especialmente protegida – Constituição de MG) e campo limpo (outros biomas).





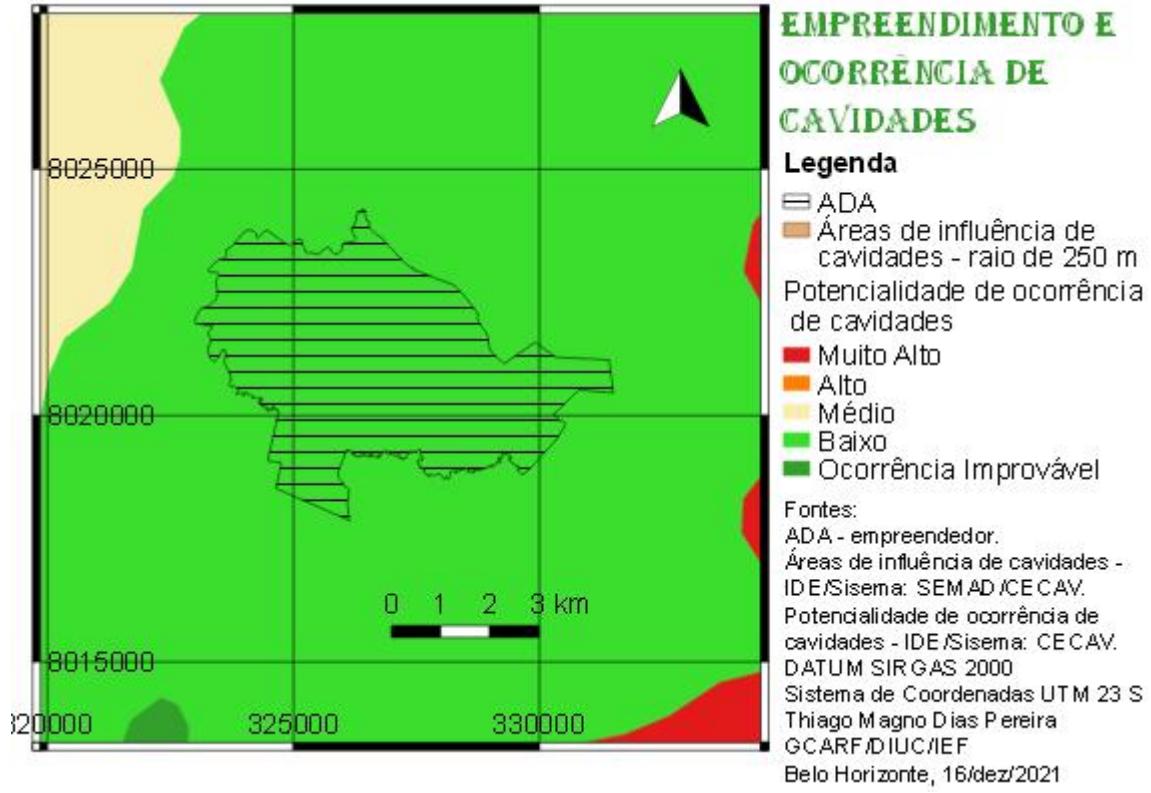
Dentre os aspectos/impactos elencados pela SUPRAM Noroeste de Minas em seu Parecer, aqueles relacionados ao presente item da planilha GI são a potencialidade de ocorrência de incêndios florestais, intervenção em APPs e utilização de agrotóxicos.

Outros aspectos são elencados no EIA, com destaque para a emissão de poeira e material particulado. É fato observável na literatura especializada que a poeira ao se depositar sobre as folhas interferem na atividade fotossintética dos vegetais, o que caracteriza em interferência na vegetação nativa.

Também destaca-se o afugentamento da fauna. A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal” demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme apresentado no mapa abaixo, não foram identificadas cavidades nas adjacências do empreendimento, localizando-se o mesmo em áreas com potencialidade baixa de ocorrência de cavidades.



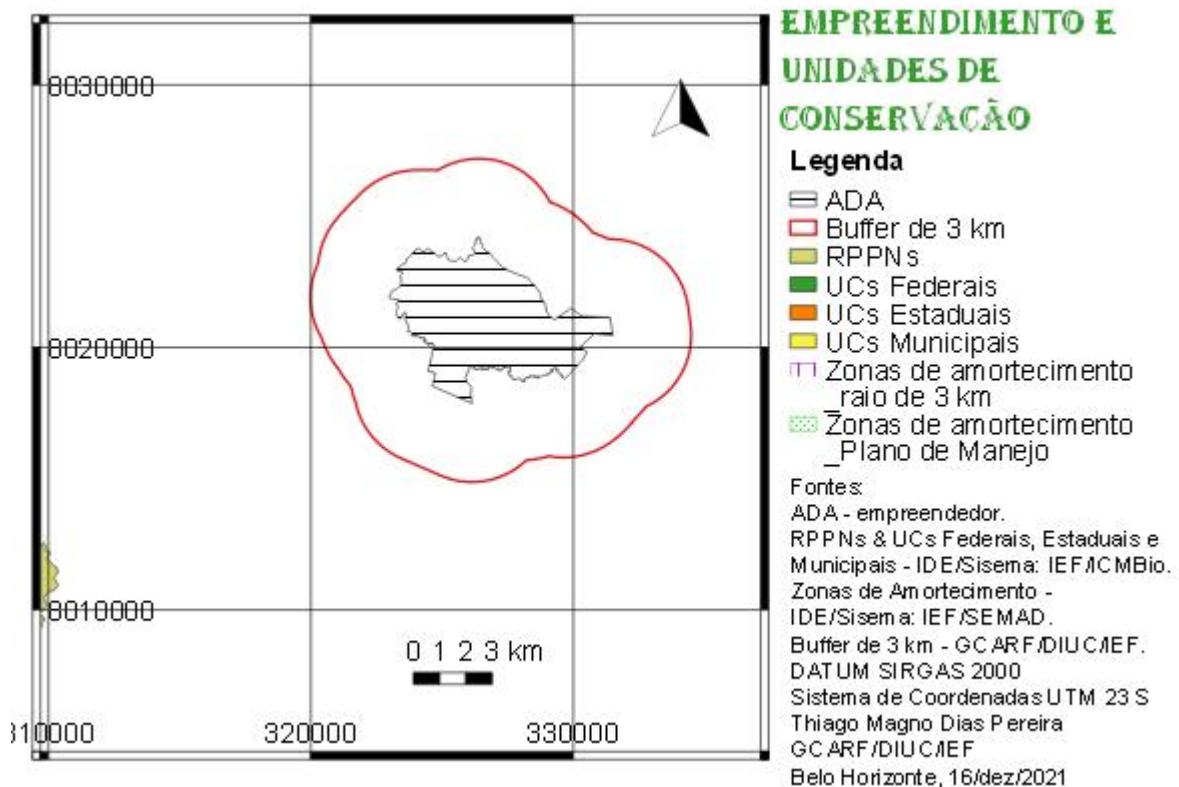
O EIA apresenta a seguinte informação adicional :

“O empreendimento localiza-se totalmente ou em parte em área cárstica?

(X) Não () Sim”

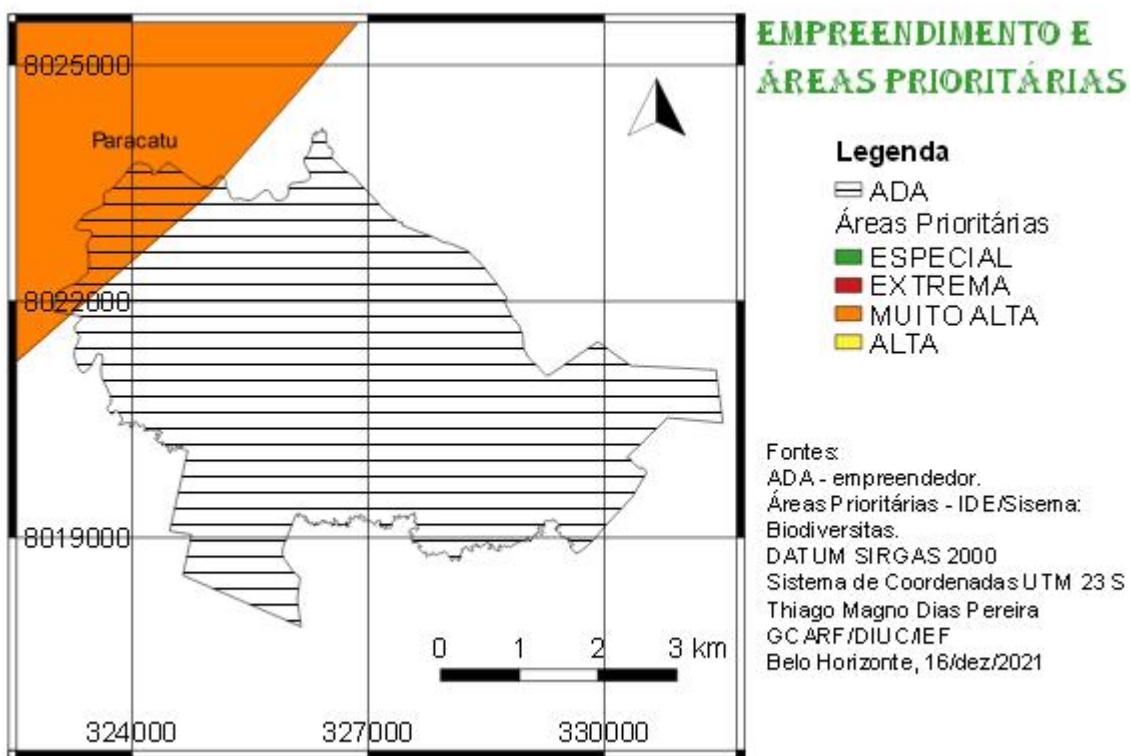
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA_2021.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Conforme apresentado no mapa abaixo, parte da ADA está localizada dentro de área prioritária de importância biológica de categoria MUITO ALTA.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O EIA apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, a geração de partículas sólidas (poeira e material particulado).

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

O EIA do empreendimento identifica o seguinte impacto: “*Alteração das condições física e biológica do solo*”. As atividades geradoras deste impacto são o tráfego de automóveis e tratores em áreas de lavoura e vias de acesso, o plantio e os tratos culturais e a bovinocultura de corte (extensivo). Os aspectos ambientais vinculados a este impacto são a fragilização do solo, a salinização do solo e a compactação do solo.

A compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Outro impacto vinculado a este item citado no EIA é a “*Intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP*”. Dentre as atividades geradoras deste impacto estão os barramentos.

Destaca-se que a implantação de barramentos ocasiona a alteração do regime hídrico tanto a jusante quanto a montante desta estrutura, implicando em “*Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais*”.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O Parecer SUPRAM Noroeste declara que a propriedade possui quatro barramentos, sendo que “*dois deles são para fins de irrigação, sendo um localizado no Córrego Tapera e o outro localizado em afluente do rio Paracatu*”.

Interferência em paisagens notáveis

Conforme apresentado no Doc. 20685808 do Processo SEI 2100.01.0048343/2020-83, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000. Além disso, o empreendimento encontra-se em área tipicamente rural, não sendo identificadas alterações em paisagens notáveis.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Conforme apresentado no EIA, o empreendimento implica na emissão de gases de combustão, provenientes do tráfego de automóveis, máquinas agrícolas e equipamentos nas vias de acesso no interior da propriedade. Dentre estes gases, destacam-se os gases estufa, por exemplo o CO₂. Há que se considerar a emissão de metano por meio da bovinocultura.

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer Supram Noroeste de Minas destaca o seguinte impacto: “*Potencialidade de Instalação de Processos Erosivos*”.

Emissão de sons e ruídos residuais

“Na Fazenda Manabuiu, os ruídos decorrem, principalmente, do funcionamento dos motores de máquinas e equipamentos como: tratores, implementos agrícolas e caminhões utilizados nos cultivos para as atividades de preparo do solo, plantio, colheita. Além destes, há a geração de ruídos na unidade de beneficiamento de grãos de soja e milho (limpeza e secagem) e também dos equipamentos utilizados para misturar os grãos e incorporá-los a outras matérias-primas para a geração da ração, destinadas a alimentação dos bovinos de corte” (EIA).

Além de afetar a saúde humana, este aspecto ambiental implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

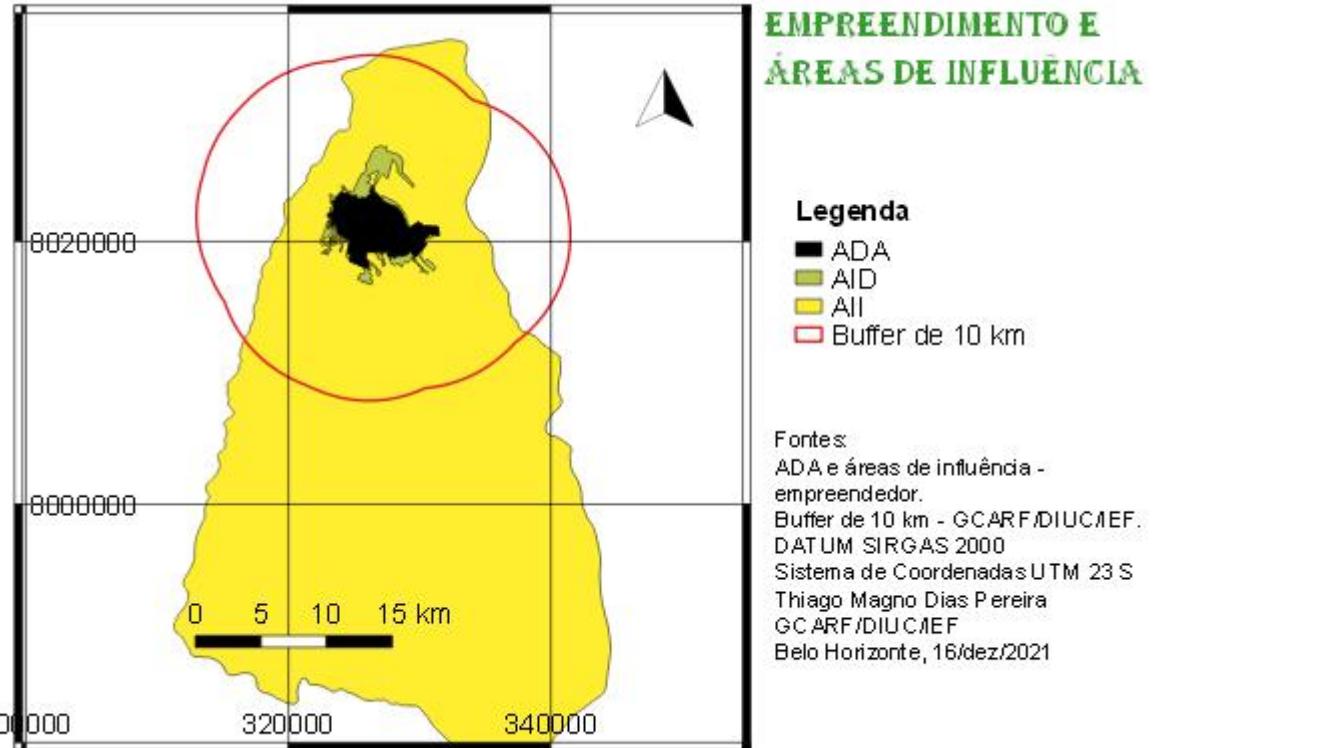
Índice de temporalidade

Por tratar-se de empreendimento agropecuário, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado. Além disso, o PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais que tenham ocorrido desde 19/jul/2000.

Assim, considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA, AID e All, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0048343/2020-83. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se que os limites das áreas de influência se estendem além de 10 km do limite da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

No Parecer da SUPRAM Noroeste são apresentadas as seguintes informações:

- área registrada do empreendimento: 2476,0380 hectares.
- RL totalizando 535,3316 hectares.

Desta forma, o percentual de RL da propriedade é de 21,62 %.

O Parecer SUPRAM Noroeste ainda informa que a RL “[...] se encontra em bom estado de conservação”.

Assim, sendo constatado que a RL perfaz percentual superior a 21%, é possível a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela: redução de zero virgula zero um por cento do percentual do GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei. No caso em tela, considerando que a RL do empreendimento não totalizou 22% da propriedade, a redução será de 0,01 em relação ao GI apurado.

Então temos:

- GI apurado = Somatório FR+(FT+FA) = 0,5300
- Valor a ser deduzido, aplicando-se o art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 = 0,0100
- Novo GI apurado = 0,5300 – 0,0100 = 0,5200
- Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação (teto) = 0,5000

2.3 Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Nº Pocesso COPAM		
Maria Geralda Teixeira de Ávila e outra/ Fazenda Manabuiú (Denominado Planalto do Manabuiú)		04423/2004/002/2017		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309) outros biomas	0,0500 0,0450	0,0500 0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação'	Importância Biológica Especial Importância Biológica Extrema Importância Biológica Muito Alta Importância Biológica Alta	0,0500 0,0450 0,0400 0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3800
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,5000%
Valor de Referencia do Empreendimento		R\$	71.483.056,06	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	357.415,28	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

Consta do site do IEF a seguinte informação:

"O empreendedor pessoa física não é obrigado a fazer Escrituração Contábil (Lei 9250/1995, art. 18) e como consequência não disporá de um Valor "Contábil" Líquido - VCL para apresentar.

Por isso procederá conforme as instruções abaixo:

- Em lugar do VCL ele informará o Valor de Referência – VR conforme a segunda alternativa do inciso I do art. 11 do Decreto 45.629/2011, a saber 'o valor de investimento apresentado pelo

representante legal do empreendimento'."

Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

VR do empreendimento (SET/2018)	R\$ 58.980.300,00
Fator de Atualização TJMG – De SET/2018 até DEZ/2021	1,2119819
VR do empreendimento (DEZ/2021)	R\$ 71.483.056,06
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2021)	R\$ 357.415,28

A Fazenda Fazenda Manabuiú (Denominado Planaldo do Manabuiú) é composta por três matrículas (23944, 23945 e 23946) que, em conjunto, totalizam 2.656,5902 hectares. Cada uma dessas matrículas possui a sua própria DIRT e, por esse motivo, foram apresentadas três declarações (DOC SEI 34416335).

O VR foi calculado com base nestes três DITRs (DOC SEI 38517157).

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade.

O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira do valor do VR (R\$), nem a checagem do teor da justificativa apresentada na planilha VR, de total responsabilidade do empreendedor.

A instituição não dispõem de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O escopo do presente parecer inclui apenas a extração do VR, atualização e cálculo da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado em mapa acima, nenhuma UC é afetada pelo empreendimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (DEZ/2021)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 214.449,18
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 107.224,58
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 17.870,76
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 17.870,76
Total – 100 %	R\$ 357.415,28

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0048343/2020-83 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental - **PA COPAM nº 04423/2004/002/2017** (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 03, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº ° 0724279/2019 (doc. 20685803), devidamente aprovada pela Superintendencia Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (doc. 20685808. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência, tendo em vista trata-se de pessoa física, conforme orientação do sítio <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2761-compensacao-ambiental-snuc>. O valor de Referência foi calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, o empreendimento desenvolve atividades agrossilvopastoris, e de acordo com item 2.2, o mesmo fará jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “*Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação*”. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2021

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2

[1] VIEIRA, F.; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no Estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 23/12/2021, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 23/12/2021, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 13/01/2022, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39740533** e o código CRC **C76A65DD**.